Pregão Presencial n.º 045/2019

Assunto: Aquisição de uniformes escolares

## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO 106/2019

O presente Processo tem a finalidade de aquisição de uniformes escolares para os alunos das escolas municipais de General Câmara.

A Secretaria de Educação encaminhou ao Setor de Compras e Licitações o pedido de abertura de processo licitatório para aquisição de tais uniformes, após o Setor de Compras encaminhou para a Procuradoria do Município o processo para enquadramento licitatório.

O procedimento adotado é o Pregão Presencial com Registro de Preços.

Conforme a Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 008/2019, participaram do certame as empresas SINOP UNIFORMES EIRELI – ME (CNPJ 27.269.712/0001-67), VOLCANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ 03.655.884/0001-00) e MICHELE FERREIRA CARDOSO – ME (CNPJ 30.938.826/0001-67).

A empresa VOLCANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP deu o melhor lance quanto ao LOTE 01 (Uniformes) e a empresa MICHELE FERREIRA CARDOSO – ME deu o melhor lance quanto ao LOTE 02 (Tênis).

## II - DO MÉRITO

O presente processo transcorreu normalmente, obedecendo a todos os mandamentos legais, no entanto devemos tecer algumas observações.

A presente licitação transcorreu normalmente até dia 05 de março de 2019, momento em que através do e-mail da ouvidoria do Município aportou denúncia no sentido de que a realização da presente licitação com um lote apenas

Rua: General David Canabarro, 120 - Fone PABX: (51) 3655-1399 - Fax: (51) 3655-1351 CEP: 95.820-000 GENERAL CÂMARA Rio Grande do Sul CNPJ: 88.117.726/0001-50 e-mail: juridico@generalcamara.com





CEP: 95.820-000

CNPJ: 88.117.726/0001-50

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

para tênis iria favorecer empresas relacionadas a José Danilo Vaccari, bem como o fato do prazo exíguo para apresentação de amostras favoreceria empresas da pessoa citada acima.

A denúncia acertou em que o nome de uma empresa ligada a José Danilo Vaccari sairia vencedora do certame, haja vista que no Lote 2 (Tênis) a vencedora foi a empresa Michele Ferreira Cardozo – ME, representada por Gabriela Rodrigues (nome que constava na denúncia).

Ademais, no Lote 1 (Uniformes) a vencedora foi a empresa Volcano Industria e Comercio Ltda – EPP, que embora tenha aceitado todas as condições do Edital da Licitação, surpreendentemente no dia de hoje desiste da licitação, em razão de não ter condições de apresentar sua amostra no prazo de 5 dias.

Porém, ao olharmos o segundo colocado no Lote 1, nos deparamos com a empresa Michele Ferreira Cardozo - ME, representada por Gabriela Rodrigues (nome que constava na denúncia).

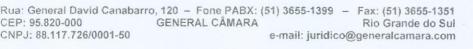
Embora saibamos que do outro lado da denúncia estão empresas com seus interesses particulares, a Administração deve se preocupar com possíveis casos de fraude à licitação.

Ademais, em contato telefônico com o Tribunal de Contas do Estado no número (51) 3713-2377, na pessoa do auditor Marcio Vinicius Pereira, esse opinou pela elaboração da licitação em mais lotes, bem como ficou ciente da opinião dessa Procuradoria pela anulação desse certame, solicitando inclusive cópia desse parecer, bem como do ato de anulação.

Por essa razão, entende a Procuradoria pela anulação da presente licitação nos termos da Súmula 473 do STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos







## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

O que se verifica conforme a denúncia de terceiros é que pode estar havendo uma possível fraude à Lei de Licitações e a fim de evitar possíveis prejuízos à Administração, o Pregão Presencial n.º 008/2019 deve ser invalidado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pela ANULAÇÃO da presente licitação, ante os atos de ilegalidade.

Ao Sr. Prefeito para homologação.

Intime-se as empresas participantes para querendo apresentar defesa no prazo legal de 5 dias úteis.

Após, enviar cópia ao Tribunal de Contas do Estado através do e-mail marcio@tce.rs.gov.br deste parecer bem como do ato de anulação.

ESTE É O PARECER.

General Câmara, 08 de março de 2019.

Gustavo dos Anjos Baptista

Advogado Municipal OAB/RS 106.547

